



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 188	Seu stre . . . . . 2350
A 1.ª série . . . . .	85	. . . . . 4550
A 2.ª série . . . . .	65	. . . . . 3350
A 3.ª série . . . . .	55	. . . . . 2350
Avulso: até 4 pág.. 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 510 a linha, accrescido do 501 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Portaria n.º 891, autorizando a Misericórdia de Ovar a aceitar o remanescente de uma herança.

### Ministério das Finanças:

Portarias n.ºs 892 e 893, autorizando as Companhias de Seguros Beira e Luso-Brasileira Sagres a constituírem-se definitivamente e a explorarem determinados ramos de seguros.  
Decreto n.º 3:005, aprovando o regulamento para o provimento dos postos vagos na guarda fiscal, desde segundo cabo até primeiro sargento, anexo ao mesmo decreto.  
Programa dos exames para os postos de segundos e primeiros sargentos da guarda fiscal.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 3:006, mandando que seja admitido o depósito de determinados produtos nos Armazéns Gerais Agrícolas.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 894, mandando pagar a liquidação provisória da garantia de juros referente ao caminho de ferro do Vale do Vouga no primeiro semestre de 1916-1917.

suas operações: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, conceder à Companhia de Seguros Beira autorização para se constituir definitivamente e explorar os ramos de seguro: incêndio, incêndio e roubo, agrícola, automóveis, cristais, postal e marítimo, incluindo, no ramo incêndio, os riscos de guerra, de greves e tumultos, e o seguro com reembolso de prémios; no ramo agrícola as searas de arroz, e no ramo marítimo os riscos de guerra, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria do referido Conselho de Seguros.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

### PORTARIA N.º 893

Tendo a comissão instaladora da Companhia de Seguros Luso-Brasileira Sagres, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e poder realizar as suas operações: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, conceder à Companhia de Seguros Luso-Brasileira Sagres autorização para se constituir definitivamente e explorar os seguros dos ramos fogo e marítimo, incluindo neste último o risco de guerra, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria do referido Conselho; devendo, porém, logo que o respectivo estatuto seja reduzido a escritura pública, enviar ao mesmo Conselho o competente traslado.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

### Secretaria da Guarda Fiscal

### DECRETO N.º 3:005

Tendo o decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, modificado sensivelmente a organização da guarda fiscal, e sendo por isso conveniente alterar algumas disposições sobre o modo de prover os postos inferiores da mesma guarda, atendendo não só ao que se acha em vigor no exército para a promoção das praças de pré, mas também à especialidade do serviço que está incumbido à mesma guarda: hei por bem, nos termos do artigo 17.º do citado decreto, e usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo a primeiro sargento da guarda fiscal, que baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

### PORTARIA N.º 891

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Ovar pedindo autorização para aceitar o remanescente da herança instituída em seu favor no testamento com que falleceu a benemérita D. Maria Ferreira da Graça, daquela vila; e

Tendo em atenção as informações officiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a solicitada autorização, nos termos e com as cláusulas pela testadora estabelecidas no referido testamento.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1917.— O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

### PORTARIA N.º 892

Tendo a comissão instaladora da Companhia de Seguros Beira, com sede em Covilhã, pedido autorização para se constituir definitivamente e poder realizar as

Regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até primeiro sargento da guarda fiscal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os comandantes das companhias, no continente, deverão dar immediato conhecimento à Repartição Superior da Guarda Fiscal de qualquer vacatura aberta de primeiro cabo, segundo ou primeiro sargento.

§ único. Os comandantes das companhias das ilhas procederão de modo igual com relação às vacaturas de sargento, que ocorrerem.

Art. 2.º O preenchimento dos postos, desde primeiro cabo até primeiro sargento, verificar-se há por concurso entre todas as praças da guarda fiscal, de posto immediatamente inferior, e que satisfaçam às condições do artigo seguinte.

§ único. Ao exame para primeiro cabo podem concorrer os soldados, segundos cabos e segundos cabos graduados em primeiro.

Art. 3.º São condições necessárias para a admissão ao concurso:

1.º Ter feito na guarda fiscal, pelo menos, três meses de serviço no posto anterior. Não se conta para este fim o tempo que estiverem empregados no serviço de escrituração e em qualquer outro estranho ao serviço da fiscalização externa, nem mesmo o de cobrança e escrituração dos rendimentos aduaneiros, salvo acumulando esse serviço com o do posto fiscal;

2.º Não ter sofrido castigo superior a dez dias de detenção, ou pena equivalente, nos três anos anteriores à data da admissão ao concurso, e não ter, em todo o tempo de serviço na guarda fiscal, sido punido com mais de trinta dias de detenção ou pena equivalente;

3.º Não ter sofrido, há mais de três anos, qualquer punição que, nos termos do regulamento disciplinar, o o iniba de ser promovido.

§ único. Não será admitida a prestar provas a praça que, depois de admitida ao concurso, fôr punida com mais de dez dias de detenção ou pena equivalente, ou esteja no dia do exame no gozo de qualquer licença ou presa.

Art. 4.º Os segundos sargentos e primeiros cabos só serão admitidos ao concurso para o posto immediato se, além de satisfazerem às condições de que trata o artigo antecedente, estiverem habilitados, os sargentos com o exame das três primeiras classes do curso dos liceus ou com o curso de habilitação para primeiro sargento, e os cabos com o curso de habilitação para segundo sargento ou com o exame de instrução primária, 2.º grau.

§ único. Nos concursos que se realizarem até o ano de 1919, inclusive, são dispensados de satisfazerem às condições, de que trata este artigo, os primeiros cabos e segundos sargentos que pretendam ser admitidos ao exame para o posto immediato.

Art. 5.º As praças que pretenderem concorrer aos exames para os diferentes postos até primeiro sargento, deverão fazer, na segunda quinzena de Janeiro de cada ano, a respectiva declaração (modelo n.º 1), entregando-a ao comandante da secção respectiva, o qual a enviará logo ao comandante da companhia, e este por sua vez deverá remetê-la, sem demora, à Repartição Superior com a nota de assentos e informação do tempo e natureza do serviço prestado pela praça (modelo n.º 2).

§ único. Cada praça poderá juntar, à sua declaração, quaisquer documentos de serviço ou de habilitações literárias, que possam aproveitar ao serviço militar ou fiscal.

Art. 6.º No mês de Março de cada ano proceder-se há aos exames para os diferentes postos, desde primeiro cabo até primeiro sargento.

§ 1.º O chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal designará os dias em que devem realizar-se as pro-

vas escritas que deverão ser prestadas, para cada posto, no mesmo dia e, oportunamente, designará também os dias das provas orais.

§ 2.º As provas escritas do exame para primeiros cabos realizar-se hão nas companhias, e as dos exames para segundos e primeiros sargentos serão dadas em Lisboa, assim como todas as provas orais, no local para isso indicado pela Repartição Superior da Guarda Fiscal.

§ 3.º Os exames não podem ter lugar em dias feriadós.

Art. 7.º Os candidatos que tiverem de recolher à sede da companhia para concorrer ao exame para primeiro cabo ou que tiverem de se apresentar em Lisboa, para ser submetidos a exame para sargento, regressarão aos postos fiscais a que pertencerem, logo depois de findo o respectivo exame.

Art. 8.º Os candidatos que declararem concorrer ao exame e desistirem depois de se terem apresentado na sede da companhia, ou em Lisboa, pagarão, por desconto nos seus vencimentos, o custo do transporte de ida e regresso e perdem direito a qualquer outro abono.

Art. 9.º Perde o direito à promoção ao posto immediato a praça que, depois de classificada e dentro do período em que é valido o exame, tiver sido punida com mais de dez dias de detenção ou pena equivalente.

Art. 10.º A praça que, na ocasião de lhe pertencer a promoção, estiver implicada em algum processo criminal, só será promovida se fôr absolvida pelo tribunal competente ou punida com a pena de detenção até dez dias, inclusive, ou outra equivalente.

§ único. A praça promovida nas condições deste artigo goza de todas as vantagens como se houvesse sido promovida na data em que lhe pertencia a promoção.

Art. 11.º A praça a quem couber promoção ao posto immediato, para companhia diferente daquela de que fizer parte, poderá desistir dessa promoção, sem perder, contudo, o direito de ser promovida na companhia a que pertence, abrindo-se a vaga no ano a que a classificação se referir.

§ único. A desistência de que trata este artigo deverá constar de declaração escrita, que, depois de visada pelo comandante da respectiva companhia, será, por este, enviada ao chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal.

Art. 12.º Havendo supranumerários, a sua entrada no efectivo far-se há de forma a preencher metade das vagas que ocorrerem.

§ único. A primeira vaga será preenchida por concurso e a segunda pelo supranumerário que há mais tempo estiver nesta situação, preferindo-se, em igualdade de tempo, o mais antigo no posto.

CAPÍTULO II

Da promoção ao posto de segundo cabo

Art. 13.º A promoção a segundo cabo é feita sob proposta, devidamente justificada, dos comandantes das companhias, quando haja vacatura e só pode recair em soldados que tenham bom comportamento, mais de três anos de serviço na guarda fiscal, provado zelo e aptidão no cumprimento dos seus deveres, sendo preferidos os que já tiverem sido aprovados no exame para primeiro cabo.

§ 1.º Os segundos cabos poderão voltar a soldados, também sob proposta devidamente justificada dos comandantes das companhias, quando, no desempenho dos seus deveres, deixem de corresponder ao conceito que deles se havia formado.

§ 2.º O número de segundos cabos, em cada companhia, não deve exceder o fixado no quadro da distribuição de força, incluindo os actualis segundos cabos graduados em primeiros.

## CAPÍTULO III

## Da promoção aos postos de primeiro cabo, segundo e primeiro sargento

Art. 14.º O provimento das vacaturas que houver nos postos de primeiro cabo até primeiro sargento ou que venham a dar-se até 31 de Dezembro do ano em que os exames tiverem lugar, será feito, segundo as classificações publicadas, pelo chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal.

Art. 15.º Os exames para primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos, serão orais e por escrito.

Art. 16.º O júri para formular o ponto para as provas escritas dos concorrentes ao posto de primeiro cabo e avaliar as respectivas provas, tanto escritas como orais, será constituído por um capitão e dois subalternos de serviço em Lisboa ou Cacilhas, servindo o primeiro official de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

§ único. A nomeação dos officiaes de que trata este artigo, será feita por escala, a principiar pelos mais modernos, em cada classe.

Art. 17.º O júri para formular o ponto para a prova escrita dos candidatos aos postos de segundo e primeiro sargento, e avaliar as respectivas provas, tanto orais como escritas, será constituído por um official inspector, por dois capitães e dois subalternos de serviço em Lisboa ou Cacilhas, nomeados por escala, a começar pelos mais modernos em cada posto, servindo de presidente o primeiro dos aludidos officiaes e de secretário o subalterno mais moderno.

Art. 18.º Não podem ser membros do júri dos exames os parentes ou affins de qualquer dos candidatos, nem juntar-se no mesmo júri, pai, filho, sógro, genro, irmãos ou cunhados.

§ único. Quando se derem quaisquer das incompatibilidades mencionadas neste artigo, o chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal providenciará como julgar mais conveniente.

Art. 19.º Para assistir à prova escrita dos candidatos ao posto de primeiro cabo, será nomeada, em cada companhia, no continente, uma comissão composta do respectivo comandante e de dois subalternos, comandantes de secção.

Art. 20.º A nomeação dos júris e comissões a que se referem os artigos anteriores é feita pela Repartição Superior da Guarda Fiscal.

Art. 21.º O júri competente, depois de receber o processo a que se refere o artigo 5.º, verifica quais os candidatos que satisfazem às condições exigidas nos artigos 3.º e 4.º, conforme o posto a que são concorrentes, e formula duas relações, uma dos admitidos a exame e outra dos excluídos, indicando, em observação, nesta última, qual a causa da exclusão. Em seguida são as relações remetidas directamente aos comandantes das companhias, para que estes as mandem publicar em ordem de companhia.

§ único. As notas de assentos das praças admitidas, bem como os documentos que as acompanharem, são em seguida fechados e lacrados pelo presidente do júri respectivo, que os guarda em seu poder para serem tomados em conta na classificação final.

Art. 22.º Para a prova escrita dos primeiros cabos, será formulado, pelo respectivo júri, um ponto único, contendo quatro perguntas, sendo duas sobre aritmética e as outras duas sobre serviço fiscal.

§ único. As perguntas sobre aritmética deverão consistir na resolução de dois problemas ou exercícios, sobre as quatro operações elementares em números inteiros ou decimais, e aplicação do sistema métrico às medidas de peso e capacidade; e as perguntas sobre serviço fiscal, deverão compreender as obrigações de soldado e segundo

e primeiro cabos, nas diversas situações em que se podem encontrar, consignadas no *Manual para o serviço das praças de pré* e nos *Boletins da guarda fiscal* e da *Direcção Geral das Alfândegas*.

Art. 23.º A prova escrita do exame para segundos sargentos, será prestada por todos os candidatos, no mesmo dia, hora, local e sobre o mesmo ponto, extraído das matérias constantes do programa que faz parte deste regulamento.

§ 1.º Para cumprimento deste artigo, cada vogal do júri formulará previamente, por escrito, em meia folha de papel, um ponto contendo as perguntas exigidas neste regulamento, e, depois de todas examinadas e aprovadas pelo presidente do júri, cada ponto deverá ser encerrado num sobrescrito, sendo depois um dos quatro sobrescritos tirado à sorte no dia e hora do começo do exame pelo candidato mais antigo.

§ 2.º Cada ponto constará de seis perguntas, sendo três sobre serviço fiscal e uma sobre cada uma das seguintes matérias: aritmética elementar, escrituração e legislação.

§ 3.º Estas mesmas disposições se applicam às provas escritas do exame para primeiros sargentos, conforme o respectivo programa.

Art. 24.º O ponto da prova escrita para primeiros cabos, será remetido pelo presidente do respectivo júri, dentro de um involucre lacrado e selado, aos presidentes das comissões que tenham de assistir aos exames, tendo escrito exteriormente: «Ponto para o concurso de primeiros cabos para ser aberto na presença dos candidatos no dia . . . de . . . de 19 . . . às . . . horas».

§ único. Na nota de remessa se recomendará que o involucre só poderá ser aberto no acto do exame, na presença dos concorrentes.

Art. 25.º Por esta ocasião remeterá o presidente do júri aos presidentes das comissões de exame tantos involucre, contendo cada um dois sobrescritos fechados, quantos forem os concorrentes admitidos, em cada companhia, ao exame para primeiro cabo.

§ único. Dentro dos dois sobrescritos de cada involucre, incluirá o júri de exame uma tira de papel dobrada ao meio, em que vá escrito por extenso um número, diferente para cada involucre, mas igual para os dois sobrescritos nele contidos. Nem o involucre, nem os sobrescritos conterão exteriormente qualquer indicação.

Art. 26.º O presidente da comissão mandará no dia e hora aprazada, e em local apropriado, proceder à chamada dos candidatos que tenham sido admitidos.

§ 1.º Em seguida, abrirá o involucre que contiver o ponto e, pelo vogal mais moderno, mandará ler as perguntas, recomendando que esta leitura seja feita clara e pausadamente, de modo que os candidatos vão escrevendo as perguntas pela ordem por que forem ditas.

§ 2.º O presidente da comissão, dirigindo os trabalhos e mantendo a ordem e regularidade do exame, não consentirá que os candidatos comuniquem entre si, ou que recorram a livros, cadernos ou quaisquer outras fontes que lhes sirvam de auxiliares. Da mesma sorte impedirá que os vogais da comissão se aproximem de qualquer dos examinandos para lhes ministrar protecção ou favor, devendo empenhar-se em que todos os candidatos se encontrem em condições perfeitamente iguais.

Art. 27.º Na prestação das provas escritas para sargentos, o presidente do respectivo júri procederá também pela forma determinada no artigo anterior e seus parágrafos, abrindo, porém, elle próprio, na presença de todos, o sobrescrito que for tirado à sorte pelo candidato mais antigo e mandado ler, pelo vogal secretário, o ponto aí contido.

Art. 28.º O tempo dado a cada concorrente para escrever a sua prova é de duas horas no exame para primeiros cabos, e de três nos exames para segundos e pri-

meiros sargentos, podendo os candidatos ausentar-se à medida que forem entregando as suas provas.

Art. 29.º Os examinandos devem levar penas, tinta e mais artigos de que necessitem para escrever, apresentando com a necessária antecedência aos presidentes das comissões ou júri, conforme se tratar de exame para primeiros cabos ou para sargentos, os cadernos de papel em que as provas devem ser escritas, devidamente cosidos, a fim das folhas serem seladas com o selo da companhia ou da Repartição Superior da Guarda Fiscal.

Art. 30.º Os candidatos não devem assinar as suas provas.

§ 1.º Será nula toda a prova que fôr assinada pelo candidato.

§ 2.º Os presidentes das comissões ou júri terão o maior cuidado em chamar a atenção dos candidatos, no acto do exame, para o que fica disposto neste artigo e seu § 1.º

Art. 31.º À medida que cada candidato entregar a sua prova, mandará o presidente da comissão, que elle tire, na sua presença, um dos involucros de que trata o artigo 25.º e o abra. Um dos sobrescritos aí contidos será junto pelo candidato à sua prova, no outro, escreverá o candidato exteriormente o seu nome, pòsto, números de companhia e de matrícula e o entregará ao presidente da comissão. Em seguida, o candidato fechará a sua prova juntamente com o sobrescrito em branco, dentro de um involucro que lhe será fornecido pelo presidente, a quem o entregará. Praticado isto por todos os candidatos, serão as provas fechadas e lacradas, escrevendo-se exteriormente, guarda fiscal, ..ª companhia, provas dos candidatos ao concurso para o pòsto de primeiro cabo. Em seguida rubricarão o presidente e os vogais da comissão.

Art. 32.º Os segundos sobrescritos em que os candidatos escreverem os seus nomes e postos, serão pelo presidente da comissão, encerrados dentro de um outro, devidamente lacrado, que o presidente da comissão remeterá ao presidente do júri respectivo, juntamente com as provas, comunicando-lhe, ao mesmo tempo, em officio confidencial, qualquer ocorrência extraordinária que se tenha dado no acto do exame.

Art. 33.º Na prestação de provas escritas para segundo e primeiro sargento, proceder-se há de modo análogo ao prescrito nos artigos 31.º e 32.º, devendo o presidente do júri, para isso, ter, em seu poder tantos involucros, quantos forem os candidatos admitidos.

Os involucros com as provas e segundos sobrescritos ficarão sob a guarda do presidente do júri, o qual fará logo empacotar estes e aqueles separadamente, devendo tanto o pacote das provas como o dos sobrescritos, ser devidamente cintados, lacrados e rubricados por todos os membros do júri.

Art. 34.º Recebidas todas as provas escritas do exame para primeiros cabos, reunir-se há, no mais breve prazo de tempo possível, o respectivo júri em sessão secreta, mandando o presidente escrever pelo secretário no rôsto de cada prova, à medida que forem sendo abertos, o número por extenso, que vier indicado dentro do sobrescrito apenso à mesma prova e rubricando em seguida. Depois do que, o secretário numera e rubrica cada folha das provas de cada candidato, lavrando e assinando termos de encerramento, pela forma seguinte:

Contêm esta prova . . . (quantidade) folhas por mim numeradas e rubricadas.—*F.* . . . (nome por extenso) e pòsto.

§ único. Terminada a operação indicada neste artigo procederá o júri à apreciação das provas pela forma indicada no artigo 36.º

Art. 35.º No dia immediato àquele em que forem prestadas as provas escritas nos exames para segundos e primeiros sargentos, reunir-se há o júri em sessão secreta e o presidente, à proporção que fôr abrindo os involu-

cross, onde estão encerradas as provas, mandará escrever pelo secretário, no rosto de cada uma, o número por extenso que vier indicado dentro do sobrescrito, apenso a ella, rubricando em seguida. Depois do que o secretário numerará e rubricará cada folha das provas do candidato, lavrando e assinando termos de encerramento pela forma determinada no artigo antecedente, passando logo o júri à apreciação delias.

Art. 36.º Cada um dos membros do júri dará valores de 0 a 20, a cada uma das respostas escritas por cada candidato, preenchendo o secretário os mapas da avaliação (modelo n.ºs 3 e 4).

Somados os valores de todas as respostas de cada candidato e dividida esta soma pelo produto resultante do número de perguntas pelo número dos examinadores, o cociente obtido representará o valor do exame dos mesmos candidatos.

§ único. Na apreciação das provas escritas serão sempre consideradas a ortografia e caligrafia dos candidatos.

Art. 37.º Preenchidos assim os mapas de avaliação na parte respeitante às provas escritas apresentará o presidente do júri os sobrescritos em que exteriormente está indicado o nome, pòsto, etc., do candidato e interiormente a tira de papel com um número igual ao escrito em cada prova, na ocasião em que foi aberta.

Art. 38.º Averbados os nomes dos candidatos nos mapas de avaliação e no rosto das provas o júri apurará os candidatos que, pela sua classificação, devem ser admitidos às provas orais.

§ único. Será excluído de prestação de provas orais, o candidato que, na prova escrita, obtiver classificação inferior a 10 valores.

Art. 39.º Serão immediatamente chamados a prestar as provas orais perante os mesmos júris de que tratam os artigos 16.º e 17.º os candidatos que a elle forem admitidos, seguindo-se a chamada por forma a não perturbar o serviço fiscal nas diversas companhias.

Art. 40.º As provas orais recairão nas matérias seguintes:

Para primeiros cabos:

1.º Leitura dum período qualquer do *Manual para o serviço das praças de pré*, ou de qualquer outro livro que trate de assuntos fiscaes ou militares, aberto ao acaso, pelo presidente do júri;

2.º Serviço fiscal:

Obrigações de soldado, segundo e primeiro cabos nas diversas situações em que podem encontrar-se, tendo em vista as prescrições do *Manual para o serviço das praças de pré* e dos Boletins da guarda fiscal e da Direcção Geral das Alfândegas;

3.º Serviço militar:

Obrigações de primeiro cabo e soldado consignadas no regulamento geral do serviço do exército;

4.º Tática de infantaria:

Obrigações gerais de que trata a respectiva ordenança, até a escola de soldado.

Para sargentos:

As matérias constantes do programa que faz parte deste regulamento.

§ 1.º Para a prestação de provas orais, o júri formulará em cada dia tantos pontos, quantos forem os candidatos a examinar nesse dia, incluindo cada ponto todas as perguntas em que cada concorrente deve ser interrogado. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tirará à sorte um ponto, e será interrogado sobre as matérias que dele constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a respectiva ordem de gradação e antiguidade.

§ 2.º Os membros do júri poderão combinar entre si as matérias sobre que cada um interrogue, indicando-as o presidente na falta de acôrdo.

§ 3.º A cada examinando devem ser feitas, para o posto de primeiro cabo, quatro perguntas sobre serviço fiscal, duas sobre tática e duas sobre serviço militar; para segundos ou primeiros sargentos, seis perguntas sobre serviço fiscal, duas sobre serviço militar, duas sobre tática e três sobre legislação, tudo conforme os respectivos programas.

§ 4.º Enquanto se forem produzindo as provas orais, os membros do júri irão dando a cada resposta, valores de 0 a 20, preenchendo, por fim, o secretário, a parte correspondente do mapa de avaliação (modelos n.ºs 3 e 4).

Art. 41.º Os candidatos que não obtiverem 10 valores no resultado final do exame, serão excluídos, os demais serão classificados por ordem de mérito, com aproximação até as centésimas.

§ único. Serão igualmente excluídos os candidatos que na prova oral obtiverem menos de 8 valores, embora na prova escrita hajam obtido um número de valores, que somados com os da prova oral, dêem uma média, igual ou superior a 10.

Art. 42.º Em igualdade de médias, deverá atender-se às seguintes razões, de preferência, por sua ordem:

1.º Condecoração dalgum dos graus da extinta Ordem de Torre Espada, da medalha de classe de valor militar ou da Cruz de Guerra;

2.º Ser segundo cabo (no concurso para primeiros cabos);

3.º Medalha militar da classe de bons serviços;

4.º Habilitações científicas ou literárias, que possam aproveitar à profissão militar ou ao serviço fiscal;

5.º Louvores averbados na folha de registo;

6.º Maior antiguidade nos postos anteriores;

7.º Maior idade.

§ único. Quaisquer documentos das habilitações de que trata a preferência 4.ª deste artigo, que tenham sido juntos às declarações, poderão ser restituídos, mediante recibo, aos interessados que os reclamarem.

Art. 43.º Preenchidos os mapas de avaliação, tanto dos primeiros cabos, como dos sargentos, procederá o júri à classificação final, em vista das notas de assentos e das habilitações literárias ou científicas dos candidatos.

§ único. Quando tenha de se aplicar o disposto no artigo 42.º, deverá o júri declarar, em observação, quais os motivos de preferência, mencionando especificadamente os documentos de habilitação correspondente.

Art. 44.º Concluída a classificação, será pelo júri reduzida a termo (modelo n.º 5).

Art. 45.º Qualquer membro do júri que assinar vencido deverá fundamentar o seu voto, formulando e juntando ao processo o seu parecer, devidamente assinado, dentro do prazo de vinte e quatro horas, sob pena de entender-se que ficou concordando com o voto da maioria.

Art. 46.º Os processos de exames de cabos, segundos e primeiros sargentos, acompanhados da opinião do júri, serão enviados à Repartição Superior da Guarda Fiscal, que verificará a sua regularidade, mandando reformá-los no caso contrário.

§ único. Aprovados superiormente os processos, será a classificação dos primeiros e segundos sargentos publicada no *Boletim Oficial da Guarda Fiscal* e a dos primeiros cabos nas ordens das companhias.

Art. 47.º A classificação dos candidatos é válida até 31 de Dezembro do ano em que os exames tiverem lugar.

Art. 48.º Os processos de exame serão arquivados nas estações onde tiverem sido apreciados.

Art. 49.º Não são aceites reclamações acerca da admissão ao concurso ou da classificação dada.

Art. 50.º O programa dos exames para sargentos deverá ser revisto de quatro em quatro anos, a fim de nele

serem introduzidas quaisquer modificações que forem julgadas convenientes, conforme as alterações que se possam ter dado nos vários serviços da fiscalização a cargo da guarda fiscal.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições especiais para as companhias das ilhas adjacentes

Art. 51.º O processo a seguir no modo de prover os postos vagos nas companhias das ilhas é em tudo análogo ao que fica prescrito nos capítulos I, II e III deste regulamento, com as alterações seguintes:

1.º Para o concurso do posto de primeiro cabo, em cada companhia das ilhas, será nomeado um júri com as atribuições conferidas neste regulamento ao júri de que trata o artigo 16.º para o mesmo posto.

2.º O júri de exame para o posto de primeiro cabo será constituído pelo comandante da companhia, presidente, e por dois subalternos, vogais, requisitados ao comandante militar da localidade, que os designará de entre os oficiais mais modernos ou de graduação inferior ao comandante da companhia.

Quando na localidade não haja oficiais nas condições deste número, deverá o comandante da companhia dar deste facto conhecimento imediato à Repartição Superior da Guarda Fiscal, que tomará as providências necessárias.

3.º As declarações dos concorrentes aos postos de segundo e primeiro sargentos, acompanhadas das notas de assentos e mais documentos de habilitações científicas e literárias, devem dar entrada na Repartição Superior da Guarda Fiscal até o dia 12 de Fevereiro.

4.º O processo de exames para primeiros cabos será remetido à Repartição Superior, para os efeitos do artigo 46.º

5.º O provimento das vacaturas de primeiros cabos, nas companhias das ilhas, será feito pelos respectivos comandantes.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1917.— *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MODÉLO N.º 1

#### GUARDA FISCAL

##### .... Companhia

Declaro que desejo concorrer ao exame para o posto de ... que deve efectuar-se no mês de Março de 19... por me julgar habilitado para o desempenho das obrigações do mesmo posto.

Quartel, ... de ... de 19...

F. ... (nome por extenso)

(Posto e números de matrícula e de companhia).

MODÉLO N.º 2

##### (Carimbo da companhia)

Certifico que F. ..., (posto), n.º .../... desta companhia tem mais de três meses de serviço efectivo neste posto, desempenhado em conformidade com a condição 1.ª do artigo 3.º do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo a primeiro sargento da guarda fiscal.

Quartel, em ...

O Comandante da companhia,

F. ...





## MODÉLO N.º 5

## EXAMES DE CONCURSO PARA . . . DA GUARDA FISCAL

## Opinião do júri

O júri de exame, tendo-se reunido em . . . (indicar o local) e observando as prescrições do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até primeiro sargento da guarda fiscal, apreciou as provas apresentadas pelos candidatos ao pòsto de . . . e, em vista de todas as peças do processo, decidiu, por unanimidade (ou por maioria) de votos (a) classificar os candidatos pela ordem que abaixo vai indicada, ficando os demais concorrentes excluídos (se êste caso se der).

(Segue a inscrição dos candidatos pela ordem por que foram classificados, segundo o disposto nos artigos 36.º, 38.º, 41.º e 43.º do mesmo regulamento).

(Local e data).

(Assinados)

Os Membros do Júri.

(a) Ou que nenhum dos candidatos obteve o número de valores precisos para poder ser classificado.

Programa dos exames  
para os postos de segundos e primeiros sargentos

Prova escrita: aritmética, escrituração, serviço fiscal, e legislação.

Prova oral: serviço fiscal, serviço militar, tática de infantaria e legislação.

Preguntas: as indicadas respectivamente para as provas escritas e oral no § 2.º do artigo 23.º e § 3.º do artigo 40.º do regulamento de que êste programa faz parte.

Para segundos sargentos

I

Aritmética

Problemas sobre números inteiros.

Problemas sobre números inteiros e decimais.

Problemas de aplicação de sistema métrico e decimal.

Operações sobre quebrados.

II

Escrituração

Liquidar os vencimentos de uma praça, segundo as alterações que forem indicadas, redigindo as respectivas observações.

Minutar uma nota ou officio, sendo indicado o assunto.

III

Serviço fiscal

Deveres gerais dos comandantes dos postos.

Deveres especiais dos comandantes dos postos no litoral.

Deveres especiais dos comandantes dos postos nas linhas de circunvalação de Lisboa ou Pòrto.

Deveres especiais do comandante dum pòsto flutuante.

Deveres especiais dos comandantes dos postos marginaes de Lisboa ou Pòrto.

Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações dos caminhos de ferro.

Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações de entroncamento.

Deveres especiais dos comandantes dos postos na raia.

Impòsto do pescado, sua cobrança, arrecadação e escrituração.

Imposto de consumo de Lisboa, especificação dos géneros sujeitos a êste imposto.

Imposto do rial de água, géneros sujeitos a êste imposto em Lisboa e no Pòrto.

Prescrições fiscaes relativas aos barcos de pesca.

Procedimento a seguir em relação ao peixe pescado por meio de dinamite.

Prescrições relativas à apanha de algas marítimas, melihões e amêijoas.

Prescrições sobre a pesca de lagostas e lavagantes.

Zonas fiscaes.

Prescrições fiscaes sobre as construções à beira-mar.

Procedimento a adoptar pelos comandantes dos postos no litoral, no caso de naufrágio.

Procedimento das autoridades fiscaes relativamente aos arrojos e objectos achados no mar.

Comércio de cabotagem e comércio fluvial.

Prescrições fiscaes sobre as amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes.

Prescrições sobre o embarque e descarga de mercadorias.

Prescrições sobre a entrada e saída de navios.

Como se exerce a vigilância nos ancoradouros.

Prescrições sobre o desembarque de passageiros.

Privilégios de que gozam os paquetes.

Disposições fiscaes e aduaneiras applicáveis aos navios de guerra e aos barcos de recreio.

Disposições fiscaes relativas aos barcos de passageiros, aos de carga e aos rebocadores.

Prescrições relativas à revisão de bagagens.

Deveres das autoridades da guarda fiscal relativamente à emigração clandestina.

Deveres da guarda fiscal em relação à caça.

Prescrições respeitantes às mercadorias em trânsito nos caminhos de ferro.

Prescrições relativas à importação de armas de fogo e licenças para porte de arma.

Cultura e fiscalização do tabaco no Douro.

Preceitos a cumprir na pesquisa ou derrota da herva santa.

Prescrições sobre a venda, circulação e importação de tabaco.

Prescrições sobre a importação e exportação de automóveis.

Prescrições fiscaes sobre as cartas de jogar.

Fiscalização sobre a venda de estampilhas e outras fórmulas do correio.

Fiscalização sobre as malas do correio.

Fiscalização sobre o fabrico, venda, transporte, importação e exportação de substâncias explosivas.

Prescrições sobre os fósforos, isca e acendedores portáteis.

Prescrições relativas às lotarias.

Prescrições sobre a circulação de minérios no país.

Prescrições sobre a selagem e circulação de tecidos.

Circulação e exportação de vinhos.

Prescrições sobre a exportação de obras de arte.

Prescrições sobre o comércio de ouro, prata ou plaqué.

Prescrições sobre o comércio de relógios de algibeira.

Prescrições acerca do fabrico do vinho em Lisboa ou no Pòrto.

Formalidades a seguir nas buscas e varejos.

Contrabando, descaminho e transgressões.

Prescrições a seguir nos autos sumaríssimos e em que condições elles são instaurados.

Importação, exportação, reimportação, reexportação e drawback.

Idea geral sobre a forma e organização dum processo do contencioso fiscal e quais as autoridades que tem competência para a instrução e julgamento dos mesmos processos.